



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13890.720002/2018-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.859 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente ROBERTO LOPES DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. A autuação implicou na redução do imposto a restituir de R\$42.063,45 para R\$1.375,01.

Em decorrência da falta de apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, Distrito Federal ou Município, que atestasse a moléstia grave para fins de isenção do IR, a autuação noticia a omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$207.023,83.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 20/2/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 20/3/2018, às fls. 4/16 dos autos, na qual o contribuinte afirmou que os rendimentos seriam provenientes de aposentadoria de portador de moléstia grave e que naquela ocasião juntava laudo pericial que o comprovaria.

A impugnação foi apreciada na 20ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou-a improcedente (fls. 30/33).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/8/2018 (fl. 35), o contribuinte, em 26/9/2018 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/42, no qual indica a juntada de novo laudo, de forma a sanar a falha apontada pela DRJ, de que o documento anterior juntado não consignava a data de sua emissão. Ressalta que se trata de laudo emitido por serviço médico oficial do Município de Rio Claro.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos. O recorrente não concorda com tal infração, argumentando que seria isento do IR, por ser portadora de moléstia grave prevista em lei. A autuação consigna que não foi apresentado laudo médico oficial de forma a atestar a existência da moléstia grave.

Na apreciação da impugnação, a DRJ registra:

*No presente caso, o interessado traz ao processo cópia de laudo pericial (fl.15) e outros documentos (fls. 11/14), que se revelam **insuficientes**, à vista do laudo se encontrar não datado, para comprovar que os rendimentos em questão, no valor de R\$ 207.023,83, pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2013 pela entidade SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPRE (09.041.213/0001-36) corresponderiam a rendimentos isentos.*

Sobre essa matéria, trago a Súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto à natureza dos rendimentos, não houve questionamento, seja pela autuação, seja pela DRJ. De qualquer forma, registro que os documentos de fls. 13 e 14 registram sua condição de aposentado, bem como seu comprovante de rendimento consigna a existência de parcela isenta de aposentadoria (fl.12).

Em seu recurso, o recorrente junta novo laudo médico emitido por serviço médico oficial do Município de São Paulo, que atesta ser ele portador de cardiopatia grave desde 30/5/2012 (fl.40).

Dessa feita, é de se reconhecer à isenção para os rendimentos auferidos pelo recorrente, sendo de se cancelar a omissão de rendimentos apontada na autuação.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez